



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600693-27.2020.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – 070ª ZONA ELEITORAL (GETÚLIO VARGAS - RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Recorridos: COLIGAÇÃO AGV - ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS
ELGIDO PASA
MAURICIO SOLIGO
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. CARROS
ADESIVADOS. UTILIZAÇÃO DO
ESTACIONAMENTO DA PREFEITURA.
SENTENÇA QUE NÃO IDENTIFICOU A
EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10922833) interposto contra sentença (ID 10922683) que julgou improcedente representação formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da COLIGAÇÃO AGV - ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS, ELGIDO PASA e MAURICIO SOLIGO por propaganda eleitoral irregular, consistente em permitir a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens pertencentes ao Poder Público, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio de carros adesivados com propaganda política de candidatos no interior do estacionamento da Prefeitura Municipal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Intempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

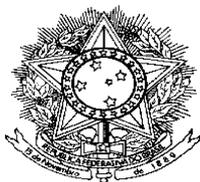
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 11.11.2020 e o recurso foi interposto em 13.11.2020, não observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é intempestivo e **não deve ser conhecido.**

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. – DO MÉRITO.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pelo não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO